



PARECER N° 51, DE 2020 -PLEN/SF

SF/20739.97148-60

De PLENÁRIO, sobre a Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2020, que *dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020; e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal, para emissão de parecer após apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 13, de 2020, em obediência ao § 8º do art. 62 da Constituição Federal (CF) e ao Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020.

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 13, de 2020, é decorrente das discussões da Medida Provisória (MPV) nº 919, de 30 de janeiro de 2020.

O PLV possui 4 artigos. O primeiro dispõe sobre o valor do salário mínimo em janeiro de 2020. O segundo artigo estabelece o valor do salário mínimo a partir de 1º de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 1.045,00 por mês, ou R\$ 34,83 por dia e R\$ 4,75 por hora. Assim, o valor do ano anterior foi reajustado pela inflação.

A divergência entre janeiro e fevereiro se explica pela edição anterior da MPV nº 916, de 31 de dezembro de 2019. Ela é revogada pelo terceiro artigo do PLV. A MPV 916 também estabelecia o valor do salário mínimo para este ano.

Ocorre que aquela MPV possuía valor menor, em R\$ 6,00, já que a projeção oficial havia subestimado a inflação do mês de dezembro – que veio



acima do esperado por conta da expressiva alta no preço das carnes naquele mês. A nova MPV e o PLV em análise promovem esta correção, incorporando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) efetivamente observado em 2019, de 4,48%.

Um último artigo contém a cláusula de vigência, imediata.

Foram apresentadas 44 emendas à MPV no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, no período da pandemia COVID-19, as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.

No tocante à constitucionalidade, os critérios de relevância e urgência para edição da MPV estão evidentemente atendidos. Dezenas de milhões de brasileiros auferem o salário mínimo no mercado de trabalho ou por meio dos benefícios da Seguridade. Sem a apreciação da matéria, terão sua renda prejudicada.

A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante a necessidade de assegurar, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, o reajuste do salário mínimo de milhões de trabalhadores brasileiros, assim como assegurar aos segurados do Regime Geral da Previdência Social a plena aplicabilidade do §8º do art. 201, com a preservação do valor real de seus benefícios. Em fevereiro de 2020, nada menos do que 23,1 milhões de benefícios previdenciários e assistenciais foram pagos no valor do salário mínimo, o que demonstra a importância da fixação de seu valor com efeitos imediatos.

Com efeito, em vista da necessidade de que o salário mínimo seja reajustado anualmente, para que tenha, no mínimo, preservado o seu valor real, sendo o seu valor o piso de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Atende, assim, ao mandamento constitucional constante do art. 7º, inciso IV,

SF/20739.97148-60



que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais salário mínimo com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, e, ainda ao disposto no art. 201, § 8º da Carta Magna, que prevê a preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

SF/20739.97148-60

Ademais, não mais vigora a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que estabeleceu a política de valorização do salário-mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019, segundo a qual se aplicava para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste e, ainda, a título de aumento real, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior.

A Medida Provisória nº 919/2020, fixa valor superior em R\$ 6,00 (seis reais) em relação ao estabelecido na MP nº 916/2019, ao adotar percentual de inflação efetivamente verificado no referido mês de dezembro, mas com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020, mantendo, porém, o valor original para o mês de janeiro de 2020, em face da vigência da MPV nº 916/2019.

Em relação ao impacto da elevação do salário mínimo nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a Exposição de Motivos aponta que, a cada aumento bruto de R\$ 1,00 naquele parâmetro – considerando o reajuste de 2020 –, as despesas impactadas por ele, quais sejam, Benefícios da Previdência, Abono e Seguro Desemprego e Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia – LOAS/RMV, elevam-se aproximadamente em R\$ 355,5 milhões, para 2020, R\$ 366,2 milhões, para 2021, e R\$ 377,1 milhões, para 2022. Já o impacto líquido, ou seja, considerando o ganho na Receita Previdenciária, é de R\$ 319,1 milhões, R\$ 328,7 milhões e R\$ 338,6 milhões, para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Note-se que o valor fixado é superior ao que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estimou nos parâmetros adotados para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (R\$ 1.040,00). Contudo, a Exposição de Motivos relata que a acomodação no orçamento de eventual impacto se dará nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando serão cotejadas reestimativas de receitas



e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento.

Além disso, aponta que o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, impõe adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados. Ou seja, para preservar o teto dos gastos e cumprir as demais regras fiscais poderá ser necessário a acomodação desse impacto no orçamento, ao longo do ano, por meio das avaliações bimestrais.

Neste sentido, a opção do PLV de reajustar o salário mínimo segundo a inflação obedece, também, ao § 5º do art. 195 da Carta Magna, que estabelece *que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Ante a ausência de proposição do Chefe do Poder Executivo que assegurasse a continuidade da política de valorização do salário mínimo, com a estimativa de seus impactos orçamentários, verifica-se limitação que impede a elevação do valor estabelecido pela Medida Provisória nº 919, de 2020.

Da mesma forma, fica acatado o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*. Assim, o PLV também não colide com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

III – VOTO

A evolução do salário mínimo evidencia a sua importância como instrumento de regulação do mercado de trabalho, assim como para a redução da desigualdade de renda e para a inclusão social.

A Constituição de 1988, sabiamente, assegurou que deverá ser fixado em lei, nacionalmente unificado, e capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde,

SF/20739.97148-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer.

Em 1988, o salário mínimo correspondia a Cz\$ 23.700 (vinte e três mil e setecentos cruzados), o que seria o equivalente, hoje, se corrigido pelo INPC, a apenas R\$ 604,59.

A luta pela elevação do poder de compra do salário mínimo foi árdua. A cada ano, dividia-se o Congresso Nacional entre aqueles que viam no salário mínimo um instrumento de justiça social, e aqueles que o viam como inflacionário ou insustentável do ponto de vista fiscal, dado o impacto sobre as finanças dos entes subnacionais.

Ao longo do tempo, provou-se que a elevação do salário mínimo e seus efeitos previdenciários e assistenciais não eram um mal para o País, mas um bem para a sociedade como um todo.

A Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010, definiu o valor do salário mínimo a partir de janeiro de 2010, e previu que até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminharia ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 e 2023, inclusive, prevendo a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Em 2011, a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro, criou, pela primeira vez, uma regra duradoura para a valorização do salário mínimo, estabelecendo as diretrizes para essa política a vigorar entre 2012 e 2015, assegurando a correção monetária pelo INPC e ganhos reais com base na variação do Produto Interno Bruto – PIB. O art. 4 daquela Lei previu que até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive. Com fundamento essa norma, a Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.152, de 2015, prorrogou essas diretrizes até o ano de 2019.

No seu art. 5º, a lei nº 12.382 criou grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e

SF/20739.97148-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

O Congresso, por sua vez, constituiu uma comissão mista, da qual fomos o Relator, que percorreu os 27 Estados e o DF, para debater com a sociedade da importância e conteúdo da política de valorização do salário mínimo.

O resultado foi extremamente benéfico para o povo brasileiro.

Sem essa legislação, o salário mínimo de 2019 seria de apenas R\$ 861,00, valor que já se mostraria **maior** do que aquele que resultaria seria caso aplicada desde 1988 apenas a variação inflacionária, ou seja, **desde 1988, a recuperação do salário mínimo já estava em curso, com especial ênfase a partir de 2003.**

Mas esse valor, sem a aplicação da Lei nº 12.383 e da lei nº 13.152, seria **16% a menos do que o que vigorou em 2019**, graças à política de valorização do salário mínimo. Tal recuperação somente não foi maior devido à crise econômica que se iniciou em 2015, e que afetou drasticamente o crescimento do PIB.

Assim, presentes as limitações orçamentárias e fiscais, e o impedimento a este Relator de propor emendas que aumentem a despesa prevista, cumpre-nos destacar a necessidade de que o Chefe do Poder Executivo, tão logo o permita as condições econômicas e fiscais do País, retome o processo, ora interrompido, no sentido de que o salário mínimo possa ser valorizado, e ampliado de forma a cumprir o mandamento constitucional.

Não ignoramos que, presente a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e ultrapassado o teto de despesas nela fixado, não será possível a adoção dessa política que assegure a elevação do salário mínimo acima da inflação. Contudo, é papel do Congresso Nacional avaliar a conveniência de manter-se tal restrição, sob pena de interrompermos, até 2036, a chance de uma nova política de valorização do salário mínimo.

SF/20739.97148-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Em vista de nossa designação para relatar a Medida Provisória nº 919/2020, requeremos ao Presidente desta Casa a retirada das nossas Emendas de nº 2, 3 e 4, as quais não serão, portanto, objeto deste Parecer.

Compreendemos perfeitamente as nobres motivações dos senhores parlamentares nas demais 41 emendas apresentadas a esta MP nos seis primeiros dias após sua publicação e que, muitas vezes, buscam estabelecer aumentos mais elevados para o salário mínimo. Em que pesem as nobres intenções de todos os autores, consideramos que se torna inviável a aprovação das emendas apresentadas, em face do disposto no art. 195, §5º da Constituição e da necessidade de, em meio ao período de grande retração econômica que se avizinha, evitarmos a agudização do quadro fiscal, já pressionado pela necessidade de novas despesas para o enfrentamento da pandemia Covid-19.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 919, de 2020, bem como pelo **atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária**. No mérito, **votamos pela sua aprovação**, nos termos do PLV nº 13, de 2020, e pela **rejeição das emendas apresentadas**, nos termos já manifestados pelo Parecer do Relator na Câmara dos Deputados, Deputado Coronel Armando.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/20739.97148-60